# DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 772/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4942/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1428922 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA |
| **RECORRENTE** | : CARLOS AUGUSTO DA SILVA - PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PEDIDO DE REVISÃO |
| **RELATOR (A)** | : JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA IMPUGNAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL do Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia –MS, para rescindir em parte a r. Decisão Simples nº 01/1055/2012, reduzindo a impugnação prevista no item "2" para R$ 2.581,17 (dois mil e quinhentos e oitenta e um reais e dezessete centavos); e a multa prevista no item "3" para 10 (dez) UFERMS, mantendo-se os demais termos da decisão, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 16 de setembro de 2015.

*Cons*. Jerson Domingos – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de **PEDIDO DE REVISÃO** proposto pelo Senhor **Carlos Augusto da Silva** Prefeito Municipal de Cassilândia, protocolado como Recurso de Reconsideração fora do prazo regimental, mas recepcionado por despacho Presidencial em atendimento ao princípio da fungibilidade como pedido de revisão e distribuído à relatoria que hoje sou titular.

A questão trazida a baila pelo recorrente cinge-se ao fato de que a r. Decisão Simples nº 01/1055/2012 declarou irregular e ilegal a execução do contrato administrativo nº 071/2009 firmado pelo Município de Cassilândia e a empresa Guairá Comercial Ltda, e por consequência impugnou a despesa no valor de R$ 24.409,80 (vinte e quatro mil e quatrocentos e nove reais e oitenta centavos) e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

O requerente em seu pleito recursal admite que deixou de oportunamente encaminhar documentos que pudessem evitar a decisão proferida pela irregularidade e ilegalidade, senão vejamos:

> Sobre a alegação feita pelo M D Conselheiro Relator, temos que, de fato, por um óbice, deixou-se de encaminhar no momento oportuno a documentação de forma completa e que teria o condão de comprovar a efetiva e total execução financeira do Contrato Administrativo nº 071/2009, o que culminou na declaração de sua ilegalidade e irregularidade.

Por meio da peça recursal foram encaminhados novos documentos e argumentos como os abaixo consignados:

> Ademais, a Ordem de Pagamento OP 13/1, no valor de R$ 20.877,77, inserta às fls. 1602 dos autos, deve ser desconsiderada, uma vez que, trata-se de pagamento extra-orçamentário, face a demora na liberação dos Restos à Pagar, sendo criada uma conta extra-orçamentária para serem realizados os pagamentos de restos a pagar. Posteriormente, foi feita a liberação dos pagamentos, sendo estornados os pagamentos feitos extra-orçamentariamente, e efetuados da forma correta dos restos a pagar através da emissão das OPS 13/14, no valor de R$ 5.273,19 (fls. 1600) e 13/15, no valor de R$ 15.604,58 (fls. 1601/2400).

Ainda mais ...

> Assim, através dos documentos que ora encaminhamos anexados a este, a execução financeira do referido contrato restará demonstrada conforme planilha anexa, ficando o resumo da execução financeira,

demonstrado da seguinte forma:

| | |
|---|---|
| Total Empenhado | R$ 588.677,49 |
| Total Ordem de Pagamento | R$ 588.677,49 |
| Total Notas Fiscais | R$ 588.677,49 |

> Assim, temos que, de acordo com o demonstrado acima, não há óbice para que seja declarada a regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo n- 071/2009, tendo em vista não restarem mais inconsistências entre os valores apresentados e comprovados.

Alega manter conduta irreprovável frente à gestão do Município e afirma não ser aceitável que o Prefeito seja punido por "equívoco de funcionário do setor responsável pelo envio da documentação pertinente a esta Corte de Contas, posto que, impossível seria ao Recorrente observar os afazeres de seus funcionários", o que na sua visão é fundamento para dar-lhe um crédito jurisdicional.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a desconstituição da Decisão Simples nº 01/1055/2012.

O Conselheiro Relator que me antecedeu, por meio do r. despacho (peça 4) concedeu liminarmente efeito suspensivo ao pedido, determinando a apreciação do pleito.

Instada a manifestar-se a equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou a peça recursal (peça 9) e os documentos acostados pelo recorrente, posicionando-se da seguinte forma:

> O requerente apresentou uma relação de 12 notas fiscais que já haviam sido juntadas e que não tinham sido contabilizadas na planilha elaborada pelo Corpo Técnico. De todas elas, apenas a nota fiscal 8624, no valor de R$ 223,22, emitida em 21/07/2009, deverá ser incluída na planilha elaborada pelo Corpo Técnico. Isso porque a nota fiscal 10083 já havia sido incluída (fl. 30 da peça digital 06 do processo apenso TC 4337/2009) e todas as demais dizem respeito à aquisição de produtos distintos do objeto contratado – óleo diesel - e, por isso, não devem ser contabilizadas.

Na sequencia o corpo instrutivo contesta parte das afirmações do requerente, contudo aceita um boa parte dos argumentos e/ou documentos juntados, chegando na seguinte planilha de execução:

| | |
|---|---|
| Total Empenhado | R$ 588.677,49 |
| Total Ordem de Pagamento | R$ 588.677,49 |
| Total Notas Fiscais | R$ 586.096,32 |
| **Diferença** | **R$ 2.581,17** |

Assim, pelo entendimento da Inspetoria, restou ainda sem comprovação o valor de R$ 2.581,17 (dois mil e quinhentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), que apesar de empenhado e pago não consta nos autos a competente Nota Fiscal, assim como o termo de encerramento e/ou rescisão do contrato.

Concluiu então a equipe técnica:

> Face ao exposto, como subsídio técnico ao posicionamento final a ser proferido pelo juiz do feito, entendemos que as razões apresentadas e as novas provas produzidas são suficientes para modificar apenas em parte a decisão impugnada, devendo ser mantida a declaração de irregularidade da execução financeira do contrato 71/2009.

O Ministério Público de Contas (peça 10) ao emitir seu r. parecer, em preliminar afirma que o pedido merece ser conhecido por preencher os requisitos básicos e necessários para admissibilidade, e quanto ao mérito seguiu o mesmo norte indicado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, ou seja de que seja dado provimento parcial com a finalidade de reduzir o valor impugnado para R$ 2.581,17 (dois mil e quinhentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), mantendo-se contudo os demais comandos da decisão atacada.

Cumpridas essas formalidades, vieram-me então conclusos os autos para relatar.

Este o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Debruçado sobre o processo, com o propósito de dar cabo da minha jurisdição, cotejando os argumentos iniciais e os documentos apresentados, em face aos termos da análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e prestigiando o parecer do Ministério Público de Contas atuante junto a este Tribunal, dou por saneado o processo por haver encontrado maturidade suficiente e robusteza de provas para tal fim, eis que cumpridas todas as formalidades exigidas pelo ordenamento regimental.

Nada obstante os apontamentos feitos pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e Ministério Público de Contas, que indicaram apenas a redução da impugnação, entendo contudo, que devo ir mais além, ou seja, considerando essa redução, devo também reduzir a multa a patamares mais compatíveis com a irregularidade apontada, usando dos princípios da razoabilidade proporcionalidade.

Isto equivale a dizer que comungo com a instrução no sentido de reduzir

efetivamente a impugnação, eis que comprovada nesta fase, mas além disso, reduzo também a multa.

Pois bem, considerando que a impugnação inicial que era de R$ 24.409,80 (vinte e quatro mil e quatrocentos e nove reais e oitenta centavos) está sendo reduzida para R$ 2.581,17 (dois mil e quinhentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), me vejo na obrigação de reduzir a multa, mantendo contudo a irregularidade e ilegalidade da prestação de contas, eis que não comprovada totalmente a execução do contrato em tela.

Assim, para a dosimetria da pena de multa, aplico como referência a previsão do Regimento Interno deste Tribunal - Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, que dispõe da seguinte forma:

> Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
> I - as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS;

Em razão dessa disposição e usando da proporcionalidade acima afirmada, entendo que a multa deva ser reduzida na mesma proporção da impugnação, passando então para 10 (dez) UFERMS.

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 73, § 3º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

1. pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL do Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. **Carlos Augusto da Silva**, Prefeito Municipal de Cassilândia –MS, para rescindir em parte a r. Decisão Simples nº 01/1055/2012, com o fim específico de reduzir a impugnação prevista no item "2" para R$ 2.581,17 (dois mil e quinhentos e oitenta e um reais e dezessete centavos); e a multa prevista no item "3" para 10 (dez) UFERMS, mantendo-se os demais termos da decisão;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e

PROCEDÊNCIA PARCIAL do Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia –MS, para rescindir em parte a r. Decisão Simples nº 01/1055/2012, reduzindo a impugnação prevista no item "2" para R$ 2.581,17 (dois mil e quinhentos e oitenta e um reais e dezessete centavos); e a multa prevista no item "3" para 10 (dez) UFERMS, mantendo-se os demais termos da decisão, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de setembro de 2015.

**JERSON DOMINGOS**
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS